



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA

Ref: autos nº 2009.33.07.000988-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem perante Vossa Excelência requerer o cumprimento provisório de sentença nos seguintes termos:

#### I - DOS FATOS

O **MPF** propôs ação civil pública em face da **SAMA S.A. MINERAÇÕES ASSOCIADAS**, da **UNIÃO**, dos municípios de **BOM JESUS DA SERRA**, **CAETANOS** e **POÇÕES** em razão de danos diretamente causados em decorrência da exploração de amianto na Jazida São Félix do Amianto.

Após instrução probatória, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

1. À vista de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a Ré:
  - 1.1 Ao pagamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a título de danos morais coletivos, devendo esse valor ser destinado aos Municípios de Bom Jesus da Serra,

Poções, Caetanos e Vitória da Conquista para fins exclusivos de aquisição, a ser monitorada processualmente, de equipamentos e construção de unidades relacionadas ao tratamento de doenças vinculadas à exposição ao amianto.

1.2 Em relação às onze pessoas pericialmente identificadas e nominalmente relacionadas às fls. 3.728, com eventual coisa julgada submetida ao caráter *secundum eventum litis* e à técnica de transporte *in utilibus* na execução do mesmo valor para quaisquer outras pessoas que demonstrarem posteriormente ter sido acometidas de doenças causadas pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix a partir de 1.940:

1.2.1 Ao pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais individuais.

1.2.2 À inclusão em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde moram, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar.

1.2.3 Ao fornecimento de todos os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto.

1.2.4 Ao pagamento de danos materiais a serem comprovados, na forma do art. 95, da Lei 8.078/1997.

1.2.5 Ao pagamento de alimentos provisionais no valor oficial de um salário mínimo e meio, mensal e vitaliciamente.

1.2.6 À divulgação, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, da parte dispositiva da sentença em jornal de circulação nacional e na rede televisiva de maior alcance, durante seis meses, com inserções diárias com duração mínima de 1 minuto.

Os efeitos da condenação relativos aos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5 e 1.2.6 foram antecipados na própria sentença.

Em que pese ter o Código de Processo Civil mantido como regra o efeito suspensivo do recurso de apelação, o §1º do artigo 1.012 determina que o capítulo da decisão que concede a tutela antecipada produz efeitos imediatamente após a publicação da sentença. Afigura-se, portanto, plenamente exigível o título judicial consubstanciado na antecipação da tutela concedida pela sentença de mérito proferida (artigo 515, inciso I, Código de Processo Civil).

## II - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

O pedido de cumprimento apresentado visa buscar apenas a satisfação das obrigações individuais em favor dos cidadãos que comprovadamente desenvolveram algum tipo de doença causado pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix. Por conveniência processual e visando buscar a reparação individual da forma mais célere possível, mostra-se mais adequado cindir a execução das obrigações que tiveram os efeitos antecipados na sentença, resumindo-se a presente petição aos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5. O item 1.2.6 será objeto de pedido de cumprimento em separado, assim como eventuais pretensões executórias em relação aos demais itens, mesmo os que não foram antecipados na sentença.

Tendo sempre como norte a busca pela celeridade em atender cada caso individual, o *Parquet* apresenta onze petições em separado, cada uma relativa a um cidadão identificado à fl. 3.728 dos autos nº 2009.33.07.000988-3.

O pedido de cumprimento goza de todos os pressupostos formais. O título é exigível em razão da antecipação dos efeitos da tutela. A dívida é líquida uma vez que os itens “a” e “b” a que se requer cumprimento imediato são relativos a obrigações de fazer e de pagar com o *quantum debeatur* já definido. Os requisitos exigidos no parágrafo único do artigo 522 do Código de Processo Civil são apresentados a partir da fl. 8 dos autos.

Em relação ao atual pedido de cumprimento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** age como substituto processual de \*, que foi diagnosticado com \*, conforme relação à fl. 3.728 dos autos nº 2009.33.07.000988-3. A atuação ministerial tem fundamento na legitimidade da instituição em atuar em defesa de direitos individuais indisponíveis (STF. Segunda Turma. RE 554088 AgR. Rel. Min. Eros Grau. J. em 03/06/2008), como ocorre no presente caso para assegurar o pagamento de alimentos a pessoa social e economicamente vulnerável. Assim, o fundamento para a legitimidade ativa do cumprimento extrapola os limites da norma do artigo 97 da Lei nº 8.078/1990 e da interpretação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 869.583/DF. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 05/06/2012).

Por fim, ciente de que a **SAMA S.A** solicitou a apresentação de documentos dos cidadãos beneficiados com a sentença em petição de 5 de setembro de 2017, o *Parquet* reuniu todos os dados em reunião ocorrida no dia 25 de setembro de 2017 e instaurou procedimento próprio para acompanhamento das obrigações de cada beneficiário, atendendo as condições indicadas pela pessoa jurídica.

### III - DO PEDIDO

Diante de tais considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a intimação da **SAMA S.A** para satisfazer as seguintes obrigações:

a) inclusão de \*, em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde mora, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar;

b) pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo e meio, mensal e vitaliciamente, a ser depositado na conta \*. Requer que o beneficiário seja dispensado do oferecimento de caução, nos termos do artigo 521, inciso I, Código de Processo Civil. Solicita ainda que as parcelas vencidas e as vincendas sejam transferidas diretamente para a conta indicada;

c) fornecimento de medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento da doença a que foi acometida;

d) pagamento de danos materiais;

Em caso de descumprimento, o *Parquet* requer o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 20.000,00, conforme multa fixada em sentença.

Informa que aguarda a apresentação de dados do beneficiário a respeito dos pedidos indicados nas alíneas “c” e “d”, motivo pelo qual nenhum ato executório se mostra necessário em relação a essas parcelas até o presente momento.

Vitória da Conquista, 28 de setembro de 2017.

**ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA**  
Procurador da República

**ANDRÉ SAMPAIO VIANA**  
Procurador da República

**\*Dados omitidos para fins de divulgação**